



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

Impetrantes: Márcio Duque de Oliveira Silva (OAB)

Paciente: **FRANCISCO DE ASSIS CATARINA JÚNIOR**

Autoridade dita coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença

Ementa. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO COM IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Impetração que se insurge contra a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado definitivamente por crime de associação para o tráfico, com pena de reclusão de 4 anos, 2 meses e 2 dias, em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a via do HC é adequada para examinar pretensões referentes à detração, remição, livramento condicional e outros incidentes da execução; (ii) analisar a possibilidade de expedição de mandado de prisão após o trânsito em julgado da sentença ao réu que se encontra solto; (iii) verificar se é possível iniciar o processo executório sem que o paciente tenha se recolhido à prisão.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, pedidos referentes à detração, remição, livramento condicional e outros incidentes da execução dizem respeito à





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

execução da pena, devendo tais pretensões ser dirigidas ao juízo da execução, uma vez que exigem análise percuciente de critérios objetivos e subjetivos, não podendo ser examinadas por meio da via estreita do habeas corpus, até porque configuraria supressão de instância.

4. Nos moldes do art. 675 do CPP, são consectários legais da condenação a expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado de sentença que impõe ao réu que se livra solto pena de reclusão, assim como seu respectivo cumprimento.

5. Impossibilidade de se dar início ao cumprimento da pena sem o necessário recolhimento do condenado ao sistema prisional. A partir daí, poderá o paciente pleitear ao juízo da execução os benefícios que julgar pertinentes, sendo certo que a Carta de Execução de Sentença só poderá ser expedida com o cumprimento do mandado de prisão, já que a pena deve ser cumprida inicialmente no regime fechado (Resolução CNJ nº 417/2021 e art. 278 do CNCGJ – Parte Judicial).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem conhecida e denegada.

7. *Tese de julgamento*: “Diante de sentença condenatória com trânsito em julgado, em que foi imposto o regime fechado, não é possível se dar início ao cumprimento de pena sem que primeiramente o condenado seja recolhido ao sistema prisional.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 675; CNJ, Resolução nº 417/2021.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 695.831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/10/2021; STJ, AgRg no RHC n. 133.483/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13/10/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de uma ação constitucional autônoma de impugnação movida em favor de FRANCISCO DE ASSIS CATARINA JÚNIOR, em que se alega constrangimento ilegal suportado pelo paciente em face da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, após trânsito em julgado da condenação, por crime de associação para o tráfico, com pena de reclusão de 4 anos, 2 meses e 2 dias, em regime fechado.

A providência liminar vindicada foi indeferida, oportunidade em que foram dispensadas informações da autoridade impetrada.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, opinando pela denegação da ordem.

É o Relatório.

VOTO

Ao que se infere dos autos, o paciente foi condenado pela prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, nos autos do processo nº 0004995-05.2013.8.19.0064, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Valença, às penas de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao recurso do MP, redimensionando-se a reprimenda para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 980 (novecentos e oitenta) dias-multa. A condenação já transitou em julgado.

Não assiste razão ao impetrante em seu desiderato heroico.

Inicialmente, tem-se que pedidos referentes à detração, remição, livramento condicional e outros incidentes da execução dizem respeito à execução da pena, devendo tais pretensões ser dirigidas





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

ao juízo da execução, uma vez que exigem análise percuciente de critérios objetivos e subjetivos, não podendo ser examinadas por meio da via estreita do habeas corpus, até porque configuraria supressão de instância.

No que se refere ao alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente em virtude da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, melhor sorte não lhe assiste.

Nos moldes do art. 675 do CPP, são consectários legais da condenação a expedição de mandado de prisão, após o trânsito em julgado de sentença que impõe ao réu que se livra solto pena de reclusão, assim como seu respectivo cumprimento.

Tal entendimento se extrai dos julgados a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, EM CONCURSO MATERIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício, pois, embora a reprimenda fixada não ultrapasse o patamar de 8 (oito) anos de reclusão - 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias -, a pena-base do Agravante foi fixada acima do mínimo legal (maus antecedentes) e foi reconhecida a sua reincidência, o que justifica o estabelecimento do regime prisional mais severo, no caso, o fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

3. Não há falar em revogação da constrição preventiva, conforme pretendido pela Defesa, na medida em que o mandado de prisão foi expedido para que o Agravante inicie o cumprimento da reprimenda fixada em seu desfavor, já que a condenação transitou em julgado, e não em razão dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 695.831/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR (MÃE DE FILHOS MENORES). ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP. ART. 318 DO CPP. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117, III, DA LEP. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DO PEDIDO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS DE FILHO MENOR (VULNERABILIDADE). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, MEDIANTE PONDERAÇÃO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E ELEMENTOS DE PROVA CONCRETOS.

1. A jurisprudência desta Corte tem orientado que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC n. 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva (AgRg no HC n. 589.442/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/8/2020).

2. Em circunstâncias excepcionais, é possível a concessão da prisão domiciliar - fundada no art. 117, III, da LEP - aos presos que cumprem pena em regime prisional diverso do aberto, desde que devidamente comprovado que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade. Matéria essa de competência do Juízo da execução, que deverá avaliar a possibilidade de concessão excepcional da benesse mediante ponderação de circunstâncias e elementos de prova concretos.

3. No caso, considerando que a agravante nem sequer iniciou o cumprimento da pena (mandado de prisão em aberto), não há como avaliar a possibilidade de concessão excepcional da benesse pretendida, sendo que a circunstância fática aventada - mãe de filhos menores - por si só, não firma a presença dos pressupostos indispensáveis ao deferimento do benefício, na forma do art. 117, III, da LEP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 133.483/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020.)

Como se vê, não é possível dar início ao cumprimento da pena sem o necessário recolhimento do condenado ao sistema prisional. A partir daí é que se poderá pleitear ao juízo da execução os benefícios que julgar pertinentes, sendo certo que a Carta de



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

Execução de Sentença só poderá ser expedida com o cumprimento do mandado de prisão, por se tratar de regime fechado.

Observe-se que a exceção se dá tão somente para aqueles que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto, como consta do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56. (Redação dada pela Resolução n. 474, de 9.9.2022)

O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CNCGJ) – Parte Judicial, em seu artigo 278, também deixa claro que, para aqueles que estejam em liberdade e venham a ser condenados por sentença penal transitada em julgado em regime fechado, deve haver primeiramente a expedição de mandado de prisão e, com seu cumprimento, o encaminhamento da Guia de Recolhimento / Carta de Execução de Sentença definitiva à VEP:

Art. 278. Transitada em julgado a sentença condenatória para cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em regime fechado, o juízo de conhecimento deverá expedir mandado de prisão para cumprimento da pena.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001182-45.2025.8.19.0000

§ 1º. O feito aguardará no arquivo definitivo, sem baixa, e tão logo comunicada a prisão, deverá ser encaminhada Carta de Execução de Sentença à VEP.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença condenatória para cumprimento de pena privativa de liberdade referente a réu foragido, com a notícia nos autos de sua prisão, será expedida carta de execução à VEP – Vara de Execuções Penais.

Com estas considerações, o voto é no sentido de
CONHECER E DENEGAR A ORDEM.

(documento datado e assinado digitalmente)

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Desembargador Relator

